



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal

nº 0803558-78.2024.8.19.0008

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

Apelantes: Alfredo Luiz de Araújo e Eduardo Oliveira Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público

Corréu: Renan da Silva Guedes

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO INJUSTO PRATICADO. REJEIÇÃO. 1) Emerge firme da prova judicial que os réus estavam juntos em um veículo e após foram encontrados caminhando em uma linha férrea, sendo seguidos pelos policiais civis até a Rua João Fernandes Neto, onde, após a abordagem, afirmaram para os agentes que iriam procurar um outro indivíduo para aplicar algum tipo de correção. Destarte, os apelantes e o réu Renan encontravam-se armados, pois portavam um revólver marca Taurus, calibre .38, com numeração de série suprimida, devidamente municiado com 03 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o qual, embora estivesse em poder de Renan, estava disponível para utilização pelos apelantes, evidenciando em unidade de desígnios o porte compartilhado do artefato, cujo laudo de exame de arma de fogo e munições atestou que a arma de fogo está em condições efetuar tiros eficazmente. **2)** Comprovada a materialidade do porte de arma de fogo com numeração suprimida, através do auto de apreensão e respectivo laudo de potencialidade lesiva da arma e

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





das munições e as autorias pela palavra de testemunhas idôneas das circunstâncias da prisão do acusado e a apreensão do armamento, inarredável a responsabilização do autor do delito. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. Somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes - o que não se vislumbra no caso em apreço. **4)** Dosimetria aplicada da forma mais benéfica possível aos apelantes, com a pena corporal no mínimo legal, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **4.1)** A pena de multa é parte integrante da própria sanção penal, inexistindo previsão legal para seu afastamento; eventual isenção em virtude das condições socioeconômicas do condenado deve ser avaliada pelo juízo da execução. **5)** Saliente-se que deve ser mantido o regime aberto fixado para os réus em consonância com o artigo 33, §2º, c, do CP, bem assim a substituição das penas privativas de liberdade individuais por duas restritivas de direitos n/f do artigo 44, e seguintes do CP. **6)** A pretendida substituição da pena de prestação de serviços à comunidade revela-se inócua, configurando uma verdadeira benesse a uma pessoa que praticou um delito de acentuada reprovabilidade. Assim, a substituição pedida pela defesa técnica atenta contra as funções de retribuição e de prevenção especial da pena, não possuindo coerção suficiente para incutir no apenado o senso de responsabilidade pelos seus atos, de modo a inibi-lo de cometer novos delitos. **Desprovimento dos recursos.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0803558-78.2024.8.19.0008**, em que são apelantes **Alfredo Luiz de Araujo e Eduardo Oliveira Pereira da Silva** e apelado o **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **ACORDAM** os

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALFREDO LUIZ DE ARAUJO, EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA e RENAN DA SILVA GUEDES pela prática do crime do art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03, narrando o seguinte (doc. PJE nº 107167831):

“No dia 07 de março de 2024, por volta das 15h12min, na Rua João Fernandes Neto, nesta comarca, os denunciados, livres, conscientes e voluntariamente, em perfeita comunhão e desígnios criminosos entre si, portavam uma arma de fogo, de forma compartilhada, a saber, um revólver, calibre .38, com numeração de série suprimida, devidamente municiado com três cartuchos, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de apreensão de index 105648456 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Por ocasião dos fatos, policiais civis trafegavam pela Avenida Floripes da Rocha em viatura descaracterizada, com destino à UPA do Bom Pastor, quando tiveram a atenção voltada para o veículo Honda Civic, cor cinza, ano 2013/2014, placa com numeração KPK4C11, o qual parou em um local que dava acesso à linha férrea, momento em que foi possível visualizar os denunciados desembarcando do automóvel, estando o denunciado RENAN portando uma arma de fogo na cintura.

Diante disso, os policiais solicitaram apoio de outra equipe e os denunciados prosseguiram pela linha férrea, sendo seguidos pelos agentes até a Rua João Fernandes Neto, quando chegou uma viatura caracterizada e realizou a abordagem aos denunciados, sendo constatado que estes portavam a arma de fogo acima descrita.

Indagados, os denunciados relataram que estavam atrás de Gabriel, inquilino do denunciado ALFREDO, com a intenção de nele dar uma “surra”, eis que, além de ter dado prejuízo, ainda o teria ameaçado. Ademais, afirmaram que não iriam matar o homem, apenas agredi-lo, dando-lhe um “corretivo”, bem como que teriam levado a arma de fogo, pois não sabiam como a ação poderia evoluir.

Por fim, realizada a revista ao veículo, foi encontrada certa quantidade de cigarros, com talões de controle de venda, descritos em campo próprio.”

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A sentença no doc. PJE nº 159636872, julgou procedente a pretensão acusatória, na forma da denúncia, e condenou os réus a pena individual de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, concedendo-lhes, ao final, o direito de recorrer em liberdade.

A resposta penal dos acusados observou os seguintes parâmetros:

“Passo, assim, à dosimetria das penas, em estrita observância ao critério trifásico.

1ª fase: analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade não destoa do esperado. Os réus são primários. Não há elementos nos autos sobre as personalidades e condutas sociais. Os motivos, consequências e as circunstâncias são normais à espécie. Não há vítima para exame do comportamento. Acerca da culpabilidade, destaco que o armamento e as munições não extrapolam o razoável, não consistindo em um armamento incomum ou um número muito alto de munições.

Portanto, nesta fase, mantenho a pena no mínimo legal, qual seja, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase: ausentes agravantes ou atenuantes, razão pela qual, mantenho a pena no mínimo legal.

3ª fase: ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Dessa forma, fixo, definitivamente, as penas dos acusados em 3 anos de reclusão e 10 dias multa.

Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena, diante do regramento inserto no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Deixo de realizar a detração, já que não implicará alteração do regime inicial. Caberá ao juízo da execução promovê-la, ou, eventualmente, declarar a extinção da pena.

Ausentes elementos sobre as condições econômicas dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, do CP).

Dado o atendimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, converto as penas ora fixadas em prestação de serviços à comunidade, no prazo da pena fixada, em estabelecimento a ser indicado pela CPMA desta comarca, bem como o

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



comparecimento bimestral em juízo, até o dia 10 do respectivo mês, iniciando-se no mês seguinte à intimação da sentença.

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, considerando a quantidade de pena aplicada.”

A defesa técnica do acusado **Eduardo Oliveira Pereira da Silva** interpões apelo, e nas razões de doc. PJE nº 195946074 persegue a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal; substituição da pena privativa de liberdade por pena pecuniária ou por penas restritivas de direitos mais brandas do que as fixadas e a fixação de regime prisional mais brando.

No ensejo, a defesa aduz o seguinte: a) um dos corréus confessou expressamente em juízo que somente ele portava a arma de fogo, isentando os demais acusados de qualquer conhecimento ou envolvimento direto com o armamento; b) Ainda assim, o juízo de primeiro grau entendeu pela condenação de todos os réus, com base em suposta divisão de domínio do fato, em clara afronta aos princípios da presunção de inocência e da individualização da conduta; c) O Apelante não sabia que o corréu Renan estava portando uma arma naquele momento e; d) O acusado Renan, pessoa esta que foi encontrada na posse do revólver apreendido pelos policiais, afirmou ser o único e real portador e possuidor da arma de fogo, sendo ela, objeto de família e que os outros acusados não sabiam da existência dela naquele determinado momento.

A defesa técnica do acusado **Alfredo Luiz de Araújo** interpõe apelo, e apresenta suas razões no doc. PJE nº 229105900 requerendo a absolvição por insuficiência de provas sob o fundamento de que um dos Réus confessou expressamente em seu interrogatório em Juízo que somente ele portava arma de fogo e que os outros corréus não tinham conhecimento deste porte.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Contrarrazões ministeriais (doc. PJE nº 234036475), pelo desprovimento dos recursos.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 09/15, da lavra do Ilustre Procurador de Justiça *Guilherme Eugênio de Vasconcellos*, oficiando no sentido do desprovimento dos recursos defensivos.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão às defesas.

Na espécie, emerge firme da prova judicial que os réus estavam juntos em um veículo e após foram encontrados caminhando em uma linha férrea, sendo seguidos pelos policiais civis até a Rua João Fernandes Neto, onde, após a abordagem, afirmaram para os agentes que iriam procurar um outro indivíduo para aplicar algum tipo de correção. Destarte, os apelantes e o réu Renan encontravam-se armados, pois portavam um revólver marca Taurus, calibre .38, com numeração de série suprimida, devidamente municiado com 03 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o qual, embora estivesse em poder de Renan, estava disponível para utilização pelos apelantes, evidenciando em unidade de desígnios o porte compartilhado do artefato, cujo laudo de exame de arma de fogo e munições atestou que a arma de fogo está em condições efetuar tiros eficazmente.

Com efeito, a materialidade e as autorias do crime previsto no artigo 16, §1º, IV da Lei 10.826/03 restaram cabalmente demonstradas, com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente pelo auto de

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





prisão em flagrante (doc. 105644694), registro de ocorrência (doc. 105644695), termos de declaração extrajudicial (docs. 105644697, 105644699, 105648453 e 105648455), auto de apreensão (doc. 105648456), laudos de exame em arma de fogo e munições (docs. 112166508 e 112166509), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (doc. 126996908).

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como a que foi imputada ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente este colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença.”

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





In casu, os policiais civis que realizaram a prisão em flagrante dos acusados e a apreensão da arma de fogo descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Nesse contexto, ao serem ouvidos em sede policial, logo após os fatos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o policial civil *Cleber Evangelista de Sousa Junior, Vitor da Silva, Leonardo Rodrigues Neves e Raphael Martins de Melo* prestaram os seguintes esclarecimentos (doc. PJE nº 105644697, 105644699, 105648453 e 105648455):

Policial Civil Cleber Evangelista de Sousa Junior: “Narra o declarante Cleber Evangelista, que no dia de hoje 07MAR2024, por volta das 15h12mim, na Avenida Floripes da Rocha, estava por determinação da Autoridade Policial se dirigindo a UPA do Bom Pastor, junto com o Policial Vitor da Silva, quando tiveram a atenção voltada para um veículo, marca Honda, modelo Civic, placa KPK 4C11. Que o carro parou num local que dava acesso à linha férrea. Que do veículo foi possível visualizar que três indivíduos desembarcaram do carro, sendo que um deles, de camisa branca e bermuda preta, estava portando uma arma na cintura. Que por estarem de viatura descaracterizada, desceram e foram verificar o que os nacionais que desembarcaram do veículo tinham ido fazer dentro da linha férrea. Que os mesmos seguiram em direção a Coelho da Rocha. Que durante a perseguição, avistou um quarto elemento, de blusa azul, que não desembarcou do veículo. Que foi solicitado apoio de outra equipe, com uma viatura caracterizada, para que fosse feita a abordagem de forma segura, já que estava em menor número. Que os mesmos sumiram dentro da linha férrea, contudo manteve a perseguição ininterrupta. Que mais a frente, na Rua João Fernandes Neto, visualizou novamente os três suspeitos e chamou a outra equipe que estava com a vtr caracterizada. Que foi feita a abordagem dos três, e o indivíduo de camisa branca, veio saber-se chamar RENAN DA SILVA GUEDES,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



estava portando um revólver calibre 38, municiado, com a numeração raspada. Que junto dele estava EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA e ALFREDO LUIZ DE ARAUJO. Que de pronto identificou como sendo os três indivíduos que estavam no Honda Civic, bem como a chave do carro estava com Renan. Que ao indagar o que teria feito dentro da linha férrea RENAN disse que foi procurar um homem, chamado Gabriel, que vem a ser inquilino de Alfredo e teria dado prejuízo na casa que está alugada, bem como ameaçado ele. Que indagado quem seria o quarto elemento que estava na linha férrea, disse ser um vendedor de bala que não tinha nada a ver com a situação. Que por ter Alfredo como tio e saber que Gabriel é usuário de drogas e fica pela linha férrea, foi atrás dele, juntamente com seu tio e amigo, para dar uma surra nele pelo que fez com seu Alfredo. Que após todos foram conduzidos a Delegacia para apreciação dos fatos pela Autoridade policial.”

Policia Civil Vitor da Silva: “Narra o declarante Vitor da Silva, que no dia de hoje 07MAR2024, por volta das 15h12mim, na Avenida Floripes da Rocha, estava por determinação da Autoridade Policial se dirigindo a UPA do Bom Pastor, junto com o Policial Cleber Evangelista, quando tiveram a atenção voltada para um veículo, marca Honda, modelo Civic, placa KPK 4C11. Que o carro parou num local que dava acesso à linha férrea. Que do veículo foi possível visualizar que três indivíduos desembarcaram do carro, sendo que um deles, de camisa branca e bermuda preta, estava portando uma arma na cintura, que foi possível ver quando ele fechava o carro. Que por estarem de viatura descaracterizada, desceram e foram verificar o que os nacionais que desembarcaram do veículo tinham ido fazer dentro da linha férrea. Que os mesmos seguiram em direção a Coelho da Rocha. Que durante a perseguição, avistou um quarto elemento, de blusa azul, que não desembarcou do veículo. Que foi solicitado apoio de outra equipe, com uma viatura caracterizada, para que fosse feita a abordagem de forma segura, já que estava em menor número. Que os mesmos sumiram dentro da linha férrea, contudo manteve a perseguição ininterrupta. Que mais a frente, na Rua João Fernandes Neto, visualizou novamente os três suspeitos e chamou a outra equipe que estava com a vtr caracterizada. Que foi feita a abordagem dos três, que o declarante ao revistar o indivíduo de camisa branca, veio saber-se chamar RENAN DA SILVA GUEDES, estava portando um revólver calibre 38, municiado com três munições intactas, com a numeração raspada. Que junto dele estava EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA e ALFREDO LUIZ DE ARAUJO. Que de pronto identificou como sendo os três indivíduos que estavam no Honda Civic, bem como a chave do carro estava com Renan. Que ao indagar o que teria

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



feito dentro da linha férrea RENAN disse que foi procurar um homem, chamado Gabriel, que vem a ser inquilino de Alfredo e teria dado prejuízo na casa que está alugada, bem como ameaçado ele. Que indagado quem seria o quarto elemento que estava na linha férrea, disse ser um vendedor de bala que não tinha nada a ver com a situação. Que por ter Alfredo como tio e saber que Gabriel é usuário de drogas e fica pela linha férrea, foi atrás dele, juntamente com seu tio e amigo, para dar uma surra nele pelo que fez com seu Alfredo. Que após todos foram conduzidos a Delegacia para apreciação dos fatos pela Autoridade policial.”

Policia Civil Leonardo Rodrigues Neves: “QUE hoje, por volta das 15:30h, estava exercendo suas atividades internas na 54DP, onde está lotado atualmente, quando foi acionado via telefone pelos colegas Victor da Silva e Cleber Evangelista, os quais estavam em diligência na rua e necessitavam de um apoio; QUE após narrar o fato à Autoridade Policial, mediante sua determinação, o declarante saiu da delegacia em direção aos colegas solicitantes, juntamente do policial Raphael Martins; QUE no caminho, recebeu ligação do colega Vitor, o qual o orientou a se dirigir direto para a Rua João Fernandes Neto, onde rapidamente chegou e encontrou os policiais Cleber e Vitor, os quais apontaram onde estariam caminhando os três homens suspeitos; QUE se aproximaram simultaneamente dos três indivíduos e realizaram a abordagem, onde durante a revista pessoal, os policiais Vitor e Cleber lograram êxito em encontrar um revólver calibre 38, com três munições, em posse do nacional Renan da Silva Guedes; QUE ao serem questionados, os autores afirmaram que estavam procurando um homem que teria os ameaçado anteriormente devido a um problema envolvendo um aluguel de um imóvel e que devido a esta ameaça, decidiram fazer justiça com as próprias mãos e iriam aplicar um corretivo neste referido homem; QUE ao serem questionados, os três autores afirmaram que não iam matar o homem, mas sim dar um corretivo, o agredindo e que estariam levando a arma de fogo por que não sabiam como poderia evoluir tal ação; QUE foi dada voz de prisão aos autores e foram conduzidos à 54DP; QUE durante uma revista pessoal no veículo de um dos autores, realizada pelos policiais Cleber e Vitor, sendo o veículo HONDA CIVIC PLACA KPK4C11, foi encontrada certa quantidade de cigarros possivelmente contrabandeados, além de talões de controle de venda dos cigarros, descritos em campo próprio.”

Policia Civil Raphael Martins de Melo: “QUE Hoje, por volta das 15:30h, estava exercendo suas atividades internas na 54DP, onde está lotado atualmente,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



quando foi acionado via telefone pelos colegas Victor da Silva e Cleber Evangelista, os quais estavam em diligência na rua e necessitavam de um apoio; QUE após narrar o fato à Autoridade Policial, mediante sua determinação, o declarante saiu da delegacia em direção aos colegas solicitantes, juntamente do policial Leonardo Rodrigues Neves; QUE no caminho, recebeu ligação do colega Vitor, o qual o orientou a se dirigir direto para a Rua João Fernandes Neto, onde rapidamente chegou e encontrou os policiais Cleber e Vitor, os quais apontaram onde estariam caminhando os três homens suspeitos; QUE se aproximaram simultaneamente dos três indivíduos e realizaram a abordagem, onde durante a revista pessoal, os policiais Vitor e Cleber lograram êxito em encontrar um revólver calibre 38, com três munições, em posse do nacional Renan da Silva Guedes; QUE ao serem questionados, os autores afirmaram que estavam procurando um homem que teria os ameaçado anteriormente devido a um problema envolvendo um aluguel de um imóvel e que devido a esta ameaça, decidiram fazer justiça com as próprias mãos e iriam aplicar um corretivo neste referido homem; QUE ao serem questionados, os três autores afirmaram que não iam matar o homem, mas sim dar um corretivo, o agredindo e que estariam levando a arma de fogo por que não sabiam como poderia evoluir tal ação; QUE foi dada voz de prisão aos autores e foram conduzidos à 54DP; QUE durante uma revista pessoal no veículo de um dos autores, realizada pelos policiais Cleber e Vitor, sendo o veículo HONDA CIVIC PLACA KPK4C11, foi encontrada certa quantidade de cigarros possivelmente contrabandeados, além de talões de controle de venda dos cigarros, descritos em campo próprio.”

Ao ser ouvido em sede Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. PJE nº 126996908), corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, o policial civil *Vitor da Silva* esclareceu a prisão do acusado e a apreensão da arma de fogo e munições. O agente relatou que se encontrava na viatura descaracterizada com o policial Cléber indo fazer uma diligência na UPA de Bom Pastor quando chegaram próximo a um buraco no qual transitam pessoas, que fica na linha férrea na estação de Belford Roxo, quando presenciou quatro pessoas adentrando esta linha férrea juntas. Disse que um dos acusados saiu e mexeu em um Honda Civic que estava estacionado e percebeu um volume grande na cintura dele, parecendo estar armado. Em seguida, este acusado retornou,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





entrando novamente pelo buraco e junto com os demais seguiram em direção a Coelho da Rocha. Contou que na companhia do policial Cléber entraram por este buraco e ficaram observando para ver o que eles poderiam fazer. Narrou que eles foram para longe e sumiram, assim entraram em contato com outra equipe para irem na direção onde os acusados seguiram, pois mais à frente havia outra passagem onde poderiam encontrá-los. Relatou que em dado momento visualizou três deles retornando pela rua, assim com o carro descaracterizado começaram a segui-los e em dado momento realizaram a abordagem, após solicitar que a viatura caracterizada fosse ao encontro do depoente. Na abordagem, um dos acusados estava portando uma arma de fogo, um revólver, com a numeração suprimida, e munições no tambor, o qual estava incompleto. Contou que os três acusados foram conduzidos para a delegacia e em seguida os agentes retornaram para onde o Honda Civic estava estacionado, localizando em seu interior cigarros de procedência duvidosa. Por fim, disse que ao indagar os réus que teriam feito dentro da linha férrea e se tinham matado o quarto indivíduo que visualizaram, os acusados informaram que não e que este quarto indivíduo apenas iria dar informações sobre um outro indivíduo que eles estavam procurando para dar um corretivo.

No mesmo sentido, as declarações prestadas, em juízo (mídia audiovisual – doc. PJE nº 126996908), pelo policial civil *Leonardo Rodrigues Neves*, o qual relatou que estava trabalhando internamente na 54DP quando os colegas Vitor e Cleber estavam em diligência na rua quando ligaram e pediram ajuda pois estavam passando por uma situação em que viram três indivíduos em atitude suspeita. Assim, como estes policiais encontravam-se em uma viatura descaracterizada, pediram o auxílio de uma viatura caracterizada para fazerem uma abordagem padrão. Contou que encontraram os outros policiais e praticamente fizeram a aproximação juntos, sendo que fizeram a abordagem de dois indivíduos que estavam cerca de cinco metros

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





atrás do outro indivíduo que estava portando o revólver, de nome Renan. Disse que no retorno para a delegacia passaram pelo veículo estacionado, um Honda Civic, conduzindo-o para a delegacia, onde feita a revista em seu interior encontraram cigarros, possivelmente contrabandeados. Disse que os acusados relataram para os agentes que estavam naquele local para aplicar um corretivo em um garoto que teria ameaçado de morte um deles, então os três se reuniram para aplicar um corretivo. Por fim, narrou que os acusados estavam em atitude suspeita, em um beco que dá acesso a linha de trem.

Da mesma forma, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. PJE nº 126996908), confirmando a narrativa acusatória, o policial civil *Cleber Evangelista de Sousa Junior* disse que estavam em uma viatura descaracterizada quando no meio do caminho observaram um Honda Civic de cor prata parando em um beco que dá acesso à linha do trem, tipo uma passagem. Contou que um dos indivíduos que desceu do carro estava com uma camisa branca colada com um volume na cintura. Ato contínuo, deixou os indivíduos entrarem e depois foram atrás. Quando chegaram na linha do trem, os três estavam andando em fileira com uma quarta pessoa. Dessa forma, ficaram em um canto observando eles caminharem, indo para bem longe, quando em determinado momento perderam a visão deles. Por conseguinte, pediram ajuda aos policiais Leonardo e Raphael para que viessem auxiliar, pois como os indivíduos estavam armados e os policiais estavam em uma viatura descaracterizada estes indivíduos poderiam pensar que os agentes eram milicianos. Disse que neste tempo, os indivíduos saíram da linha do trem e foram para outro lugar, momento em que voltaram a pé e pegaram a viatura descaracterizada e começaram a ir para outro lugar, uma via paralela. Contou que no momento da abordagem confirmou que um deles estava armado, e perguntado aos indivíduos o que eles estavam fazendo eles disseram que iriam fazer uma cobrança, dar um corretivo, a uma pessoa que estava devendo.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Outrossim, em Juízo (mídia audiovisual – doc. PJE nº 126996908), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial civil *Raphael Martins de Melo* disse que estava na delegacia quando os agentes Vitor e Cléber haviam saído para fazer uma diligência e em dado momento o Vitor ligou para o depoente informando que viram uma pessoa armada entrando para dentro da linha do trem. Contou que falou com o Delegado e procedeu com o policial Leonardo para o local, onde viram o Honda Civic parado próximo a linha do trem. Narrou que os colegas foram seguindo os acusados, enquanto o depoente, com Leonardo, entraram na linha do trem para tentar achá-los, momento em que os colegas localizaram eles do outro lado do viaduto. Em revista, o indivíduo careca, que não se recorda o nome, estava com o revólver 38.

De outro vértice, ao ser ouvido administrativamente, o corréu *Renan da Silva Guedes* exerceu o direito constitucional ao silêncio (doc. PJE nº 105644694). Não obstante, em sede judicial (mídia audiovisual – (mídia audiovisual – doc. PJE nº 126996908), o acusado contou que tem uma loja de celulares no centro de Belford Roxo e estava no local para fazer negócios com Alfredo, que iria entrar como investidor. Disse que a arma é de família e foi deixada pelo avô, encontrando-se totalmente sucateada e no dia iria levar a arma em um armeiro. Por fim, contou que Eduardo e Alfredo não sabiam que o depoente estava armado.

Por sua vez, os acusados *Alfredo Luiz de Araújo* e *Eduardo de Oliveira Pereira da Silva* tanto em sede policial quanto em Juízo exerceram o direito constitucional ao silêncio (docs. 105644694 e 126996908), deixando de apresentarem a versão para os fatos.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta, como alegou a Defesa Técnica. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais civis, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminar gratuitamente os acusados ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

Decerto que as ilações defensivas - formuladas em sede de apelo com o fito de buscar desqualificar a prova -, foram incapazes de ilidir as declarações da testemunha de acusação, não havendo motivo plausível para seu desmerecimento, que está em harmonia com as demais provas colhidas, não havendo qualquer indício, repita-se, de que os policiais civis tenham tramado contra os réus com o torpe propósito de incriminar inocentes.

Destarte, as circunstâncias da prisão e os demais elementos constantes dos autos dão conta de que os acusados tinham plena ciência da arma de fogo encontrada no mesmo contexto fático: um revólver marca Taurus, calibre .38, com numeração de série suprimida, municiado com três cartuchos íntegros, evidenciando, assim, que o porte ilegal da arma de fogo era compartilhado entre os acusados e em unidade de desígnios (STJ-HC 352.523/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ressalte-se que os policiais civis são categóricos em afirmar que os réus estavam juntos em um veículo e após foram encontrados caminhando em uma linha férrea, sendo seguidos pelos agentes até a Rua João Fernandes Neto, onde, após a abordagem, afirmaram para os policiais que iriam procurar um outro indivíduo para aplicar algum tipo de correção.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Destarte, os apelantes e o réu Renan encontravam-se armados, pois portavam um revólver devidamente municiado com 03 cartuchos íntegros, o qual, embora estivesse em poder de Renan, estava disponível para utilização pelos apelantes, evidenciando o porte compartilhado do artefato.

Ademais, ainda que o porte de arma de fogo seja crime de mão própria sendo cometido, em tese, por um único indivíduo, faz-se exceção a essa regra, admitindo-se a composse ou porte compartilhado quando a arma está apta ao uso de quaisquer dos agentes, como na espécie, sendo de rigor a pretendida condenação dos apelantes pelo crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Sobre o tema, vale colacionar a jurisprudência do STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. **As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.** 5. Writ não conhecido.” (STJ-HC 352.523/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. 2. **Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento. 3. Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Precedentes. (...) 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para substituir a reprimenda reclusiva por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções.” (STJ-HC 198.186/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

“Apelação criminal defensiva (três réus). Condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de adulteração de sinal de veículo automotor, sob o cumulo material. Recurso (Vinicius) que persegue a solução absolutória integral e o abrandamento do regime. Apelo (Peterson e Harison) que argui preliminar de cerceamento de defesa (desacolhimento do pedido de realização de exame de corpo de delito logo após o APF), e, no mérito, a absolvição de ambos os delitos, o abrandamento do regime e a detração. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita, pela manifesta falta de interesse diante da efetiva realização do exame de corpo de delito em cada um dos acusados. Hipótese que se resolve parcialmente em favor dos Recorrentes. Materialidade e autoria inquestionáveis no que diz respeito ao injusto do art. 16, parágrafo único, IV, da LA. (...) **Evidências concretas do imputado compartilhamento da arma por parte dos Réus, os quais, com consciência e vontade, num ambiente de aguda ilicitude, com evidências de unidade de desígnios visando a prática conjunta de crimes contra o patrimônio, tinham plena acessibilidade material ao artefato apreendido (STJ). Advertência do STJ enaltecendo que, em casos como tais, "não há demandar, para a condenação do agente em concurso de pessoas pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, o manuseio compartilhado e concomitante com o outro agente" (STJ), sobretudo quando subsiste a "possibilidade de pronto uso (..) bastando o seu rápido repasse de mão em mão" (TJERJ).** Crime de perigo abstrato, com preceito protetivo que recai sobre a tutela da paz social e segurança pública (STF), alheio a situações de caráter subjetivo ou até mesmo diante de eventual desmuniamento do artefato (STJ). (...)” (0018093-93.2011.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 11/02/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Diante desse cenário, perfeitamente demonstrado que os acusados portavam, em via pública, um revólver marca Taurus, calibre .38, com numeração de série suprimida, com três munições intactas do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo laudo de exame de arma de fogo atestou que o revólver está em condições efetuar tiros eficazmente (doc. PJE nº 112166509).

Assim, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa para escorar a absolvição sob a tese de fragilidade probatória, uma vez que a prova reunida em relação às autorias do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com a numeração suprimida, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável aos acusados, é suficiente para a condenação dos apelantes que, portanto, merece ser mantida.

No que tange à dosimetria da pena dos acusados, como se viu do relatório, o sentenciante adotou o sistema trifásico e fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos, de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, acomodando-se neste patamar, ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la.

No tocante à pena de multa, cumpre observar que esta é parte integrante da própria sanção penal, inexistindo previsão legal para seu afastamento. No caso, a pena de multa mostra-se proporcional à pena privativa de liberdade aplicada e eventual isenção em virtude das condições socioeconômicas deve ser avaliada pelo juízo da execução:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. **ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico.

6. Mantido o quantitativo de pena imposto pelas instâncias ordinárias, fica prejudicado o pedido subsidiário de fixação de regime inicial mais brando (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

7. Habeas Corpus não conhecido."

(HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

Saliente-se que deve ser mantido o regime aberto fixado para a réu em consonância com o artigo 33, §2º, "c", do CP, bem assim a substituição das penas privativas de liberdade individuais por duas restritivas de direitos n/f do artigo 44, e seguintes do CP, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades.

No ponto, observa-se que a Defesa do acusado Eduardo incorre em desvio de perspectiva haja vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o regime prisional estabelecido foi o aberto.

Por fim, a pretendida substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, questionada pela defesa técnica do acusado Eduardo, por pena pecuniária ou por penas restritivas de direitos mais brandas do que as fixadas, revela-se inócua, configurando uma verdadeira benesse a uma pessoa que praticou um delito de acentuada reprovabilidade. Assim, a substituição pedida pela defesa técnica atenta contra as funções de retribuição e de prevenção especial da pena, não possuindo coerção

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



suficiente para incutir no apenado o senso de responsabilidade pelos seus atos, de modo a inibi-lo de cometer novos delitos.

Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento aos recursos**, mantidos todos os termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

